



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (65) 558-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, 314

LEI MUNICIPAL N.º 2267/2009

De 19 de Outubro de 2009.

Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de São José do Xingu/MT, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Xingu, Estado de Mato Grosso, **Sérgio José do Carmo**, no uso de suas atribuições FULCRUM, que a Câmara Municipal aprova a ela sanciona a seguinte lei:

CÓDIGO SANITÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa de competência do município em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e residência, instituindo as necessárias relações entre poder público e município.

Parágrafo Único - A administração pública local, para disciplina e repressão dos atos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade, deverá exercer o poder de polícia administrativa como esta Lei lhe confere.

Art. 2º - As Autoridades Sanitárias, no exercício de suas funções como integrantes das equipes e grupos técnicos de Vigilância em Saúde do Trabalhador, terão cunho as Leis, Regulamentos e Normas Técnicas Especiais (NTE), expedindo, termos de auto de infração, notificação e de imposição de penalidade.

Art. 3º - As Autoridades Sanitárias terão livre acesso a qualquer hora em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do Município de São José do Xingu - MT.

Art. 4º - A ação de Vigilância Sanitária e Epidemiológica ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - O dever de cada pessoa em relação à saúde consiste:

- a) Adoção de hábitos, atos e condutas higiênicas seguras;
- b) Na cooperação e informação que lhe for solicitada pelo Órgão Sanitário competente;
- c) Na observância das normas, recomendações e orientações relativas à saúde.

TÍTULO II DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 6º - A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de interesse da saúde, somente serão efetuadas depois de devidamente licenciados pelo órgão competente do Sistema Único de Saúde - SUS, e pelo órgão competente de Mato Grosso.

Art. 7º - A licença sanitária (regulamentação decorrente) para que pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades no regime de Vigilância Sanitária, que tem a validade de um ano, deverá ser renovada por períodos iguais e sucessivos.

Art. 8º - Para o transporte de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, os veículos devem ser licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, e as instalações deverão obedecer à legislação das Normas Técnicas.

Art. 9º - O pedido de Licença Sanitária para instalação e funcionamento das empresas de produtos de interesse da Saúde, será encaminhado ao órgão sanitário competente seguinte as instalações, conforme Normas Técnicas.

Art. 10º - As licenças ou suas atualizações, poderão ser suspensas, canceladas ou anuladas, nos seguintes casos:

- I - Por solicitação da empresa;
- II - Pelo não funcionamento da empresa, por mais de 120 (cento e vinte) dias;
- III - Por interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por autoridade sanitária competente.



§ 1º - A responsabilidade, criação ou cancelamento a que se refere este artigo, resultará de despacho fundamentado, após análise realizada pela autoridade competente.

§ 2º - Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser assegurada dentro do prazo pela instauração de processo administrativo no Órgão Sanitário competente.

Art. 11º - O Órgão Sanitário competente da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, deverá se expedir e condições para o mesmo elaboradas posteriormente, de acordo a Legislação Federal vigente.

TÍTULO III

SABED E SANEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A proteção das medidas de saneamento, constitui uma obrigação estatal de coletividade e dos indivíduos que para tanto devem aderir ao uso da propriedade, ao manejo das áreas de produção e ao exercício de atividades, a sempre determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, volições e intuições dadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, sanitária e saúde, observará e fará observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais, aplicáveis sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Art. 14 - É da competência do Município, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

Art. 15 - O sistema de vigilância à saúde, participará de ações, monitora fiscalização e controle de toda obra, empreendimento, processo produtivo e de consumo, atividade de atividade desenvolvida no ambiente, não comprometido o de trabalho e que direta ou indiretamente possam constituir risco à saúde ou à qualidade de vida.

Parágrafo Único - No âmbito da licença ou em ato de fiscalização, os responsáveis devem obrigados a fornecer todos os dados solicitados pela autoridade de vigilância à saúde.

CAPÍTULO II

DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art. 16 - As instituições de administração pública ou privada do Estado, bem como as fundações responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar obrigatoriamente, as normas de Ministério da Saúde.

Art. 17 - Os Órgãos e Entidades, a que se refere o artigo, serão obrigados às medidas técnicas corretivas, destinadas a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 18 - Os Órgãos e Entidades do Município, observará e fará observar as normas técnicas sobre a proteção do manancial.

Art. 19 - É obrigatória a ligação de toda construção-considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista da Legislação Federal e Estadual e demais normas complementares.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, fica o proprietário responsável pela adoção de medidas adequadas, observadas as determinações estabelecidas pelo Órgão Municipal de Saúde e, em casos raros, a autoridade sanitária indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário de imóvel, a conexão de abrigados instalações sanitárias de abastecimento de água potável, cabendo ao mesmo o ônus e necessária conservação.

Art. 20 - As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, oferecerem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer pré-tratamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu
C.G.C. 37.485.313/0001-03 - Fone: (065) 568-7158 - Av. Manoel Pires Gomes, 598

3

Parágrafo Único - O lançamento de água realizada de qualquer natureza em águas receptivas em locais sanitários, somente será permitido quando não prejudicial à saúde e ao meio ambiente, sendo proibido o lançamento de águas residuais ou efluentes de captação de água pluvial.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outras órgãos, quando for o caso, examinará e aprovará os planos sanitários nos projetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 12 - Os projetos de projeto e implantação de água para fins de potabilidade de qualquer natureza, deverão ter o objeto de aprovação pelo poder executivo de Saúde e de Meio Ambiente.

Art. 13 - É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Saúde, deverá zelar e controlar sobre os sistemas públicos de abastecimento de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar e emitir o oportuno comprovante das mesmas aprovadas.

Art. 15 - Toda e qualquer sistema de tratamento de água deverá possuir um técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

Art. 16 - Os proprietários de estabelecimentos obrigados ao controle sanitário de piscinas deverão cumprir as normas e padrões de potabilidade da água.

CAPÍTULO I DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO

Art. 17 - Para efeitos desta Lei, as piscinas e demais locais de banho, classificar-se em:

- I. De uso público - situadas pela comunidade em geral;
- II. De uso coletivo restrito - utilizadas por grupos de pessoas, tais como as piscinas de clubes condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis, vilas, condomínios fechados e conjuntos habitacionais;
- III. De uso familiar - as pertencentes a residências, não-familiares;
- IV. De uso especial - as destinadas a fins terapêuticos ou outros que o de recreação e recreação.

Art. 18 - As piscinas deverão cumprir as Normas Técnicas e, estarão sujeitas à inspeção periódica da Vigilância Sanitária e quando violadas de caráter público serão recomendadas.

Art. 19 - Estão sujeitas à inspeção por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas e locais de banho que não cumpram as Normas Técnicas, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 20 - Está sujeita ao pagamento de multa, o proprietário de piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento, sem respectiva Licença de Funcionamento ou sem validade técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21 - É vedado o controle do sistema de esgotamento de água de piscinas com os efluentes de esgoto sanitário, ficando os infratores sujeitos a multa e diligência compulsória de saneamento.

Art. 22 - É obrigatório o cadastramento na Secretaria Municipal de Saúde, das empresas que fazem o tratamento da água de piscinas, fontes de limpeza, e distribuição de reservatórios, bem como, das transportadoras de água através de caminhões pipa.

Art. 23 - É obrigatório o controle médico sanitário, das banhistas que utilizam piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

CAPÍTULO II DOS EXERCÍCIOS SANITÁRIOS E DO DESEJO DO BENEFÍCIO

Art. 24 - Toda e qualquer sistema de esgoto sanitário, público ou privado estará sujeito à fiscalização e controle pela Vigilância Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (65) 598-1156 - Av. Mauro Pass Gomes, 5/91

Art. 35 - Os prédios residenciais, comerciais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistemas de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

Art. 36 - Os sistemas e instalações em desconformidade com artigos anteriores deverão ser corrigidos de modo às exigências das normas em posse e em observância pela autoridade sanitária.

Art. 37 - É proibida a instalação direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas ruas públicas e/ou galerias de águas pluviais.

Art. 38 - É proibida a instalação direta ou indireta de águas pluviais no solo do esgoto.

Art. 39 - A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente, devendo as empresas que realizarem esse serviço, ser cadastrada, licenciada e fiscalizada pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - É proibido o lançamento de resíduos sólidos, líquidos e pastosos em locais não autorizados pela autoridade sanitária.

SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 40 - Todos e qualquer sistema de produção, acondicionamento, coleta, reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e líquidos, estão sujeitos a aprovação e fiscalização da autoridade sanitária Municipal.

Art. 41 - Todos os serviços referidos no artigo anterior, de empresa pública ou privada, deverá prestar responsável técnico devidamente habilitado, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à Vigilância Sanitária Municipal quando da solicitação de licença de instalação sanitária.

Art. 42 - Os estabelecimentos que, em função de suas atividades que, produzem de forma constante, perdas ou eventuais resíduos sólidos que possam ser caracterizados como perigosos segundo a NBR 18.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coleta, transporte, reciclagem e destino final.

Art. 43 - Os resíduos hospitalares obedecem a legislação, devendo ser a sua regulamentação por Normas Técnicas Especiais, ficando sujeitos quanto ao seu acondicionamento, fluxo, transporte interno e externo, coleta e disposição final.

Art. 44 - Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos não for de competência do poder Municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador.

Parágrafo Único - O gerador poderá entregar a uma empresa privada ou ao serviço público, a exemplo do caso em de todo o serviço de coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos por ele gerado.

Art. 45 - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos industriais, gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde.

Art. 46 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não vires a comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 47 - Nos locais não atendidos por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos, serão adotadas medidas individuais ou individuais para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 48 - As ruas e logradouros públicos serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar danos à população e à saúde pública.

Art. 49 - Os terrenos e edificações públicas ou privadas serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar danos à saúde pública.

Art. 50 - O tipo "in natura", não deve ser utilizado na agricultura ou para alimentação de animais.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu
C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 568-1158 - Av. Moisés Pinas Gomes, S/N

3

Art. 51 - Não será permitida a disposição dos resíduos sólidos a céu aberto em locais ou terrenos.

Art. 52 - Para disposição dos resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 53 - Deverá ser desenvolvido programa Municipal de controle do transporte e da disposição final do lixo industrial.

Art. 54 - A coleta, o transporte e a destino final do lixo, poderão ser de condições que não apresentem malefícios ou inconveniências à saúde, ao bem estar público e à estética.

CAPÍTULO IV HOTEL, MOTEL, PENSÕES E SIMILARES

Art. 55 - O funcionamento dos estabelecimentos de Hotel, Motel, Pensões e Similares deverá observar as Normas Técnicas e inspeções realizadas pela autoridade sanitária.

Art. 56 - Resíduos de cozinha e banheiro deverão ser desinfetados com produto químico, apreendido pelo Ministério de Saúde.

Art. 57 - As disposições sanitárias, móveis e acessórios deverão ser desinfetados após serem utilizados e os vasos sanitários serão lavados com flú, com os seguintes dizeres: "AMBIENTE DESINFETADO".

Art. 58 - A estrutura física adequada a cada atividade desenvolvida, deverá apresentar boas condições de higiene e conservação.

Art. 59 - Fornecer equipamento aos funcionários da limpeza flúor, soda, álcool.

Art. 60 - É obrigatório o uso de calçado individual e descartável.

Art. 61 - Os locais deverão cumprir a Legislação vigente.

Art. 62 - Os estabelecimentos que realizam serviço de manipulação de alimentos deverão obedecer às determinações além da multa prevista.

Art. 63 - A descumprimento de determinações desta legislação, torna os infratores sujeitos à interdição do estabelecimento além da multa prevista.

Art. 64 - Nos locais é proibida a comunicação direta com dependências residenciais.

CAPÍTULO V BONS CAMBÉRGERES, BARBEIROS, MANICUTOS, PERFUMIS, DEPILAÇÃO, LIMPEZA DE PELE E SERVIÇOS AFINS

Art. 65 - O funcionamento de estabelecimentos de estabelecimentos deverá observar as Normas Técnicas Especiais (NTE), resolução nº 43/94 do Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Art. 66 - A descumprimento de normas desta seção, sujeitará o infrator à multa prevista e interdição do estabelecimento, se for o caso.

CAPÍTULO VI ÓTICA

Art. 67 - É instrumento destinado à industrialização, manipulação e ao conservação de lentes oftálmicas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.485.371/0001-03 - Fone: (065) 565-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, 5/N

Art. 58 - Estes estabelecimentos estão sujeitos à fiscalização das autoridades sanitárias do Município e devem obedecer as Normas Técnicas Especiais (NTE).

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

NORMAS GERAIS

Art. 59 - A ação fiscalizadora nos estabelecimentos de alimentos, será exercida pela autoridade sanitária Municipal no âmbito de suas atribuições.

Art. 70 - Será exigida a todos aqueles que manipulam alimentos. A cartela do Estado de Saúde, expedida pela órgão competente, que deverá ser atualizada e anexada ao seu local de trabalho.

Art. 71 - Deverão ser observadas, regras de higiene e limpeza na fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo dos alimentos.

Art. 72 - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou consumo, ou entregue à venda, depois de registrado no livro sanitário competente.

Art. 73 - Qualquer substância alimentícia poderá ser exposta à venda, sem estar devidamente acondicionada, desde que alimentos perecíveis deverão ser refrigerados, congelados ou mantidos em temperatura adequada à sua estado de conservação. E os alimentos não perecíveis deverão ser protegidos contra insetos, roedores e outros animais em temperatura ambiente, armazenados quando for o caso, sob-casacos.

Parágrafo Único - Inclui-se da exceção desta regra os alimentos "in natura".

Art. 74 - No acondicionamento não será permitida o contato direto dos alimentos com jornais, papéis coloridos, filmes, plásticos usados, ou qualquer outro material que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

Art. 75 - Não será permitida o acondicionamento de substâncias estranhas que possam causar contaminação junto a alimentos. Caso o estabelecimento de venda e consumo, conservações naturais, distribuidores e produtos similares, deverá o mesmo possuir local apropriado, separado e devidamente separado pela autoridade sanitária.

Art. 76 - os Utensílios alimentícios depositados ou em trânsito nos armazéns de empresas transportadoras, deverão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária, ficando a empresa responsável por fornecer informações relativas às atividades sob a sua guarda.

Art. 77 - A venda de produtos perecíveis de consumo imediato ou mediate em feiras e ambulantes, será autorizada pelo Poder Público Municipal, desde que observadas as regras de higienização, as condições locais apropriadas, o período estado de conservação dos produtos e as normas contidas no Código de Postura do Município.

SEÇÃO II FUNCIONAMENTO ESTABELECIMENTOS (Das restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Padarias, Açougues, Bares, Refeitórios, Confeitarias e similares)

Art. 78 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, depósito ou venda de alimentos, deverá ficar sujeito às normas instituídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 79 - Todos os estabelecimentos deverão possuir Licença Sanitária, expedida pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 80 - Nos locais em que exista produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, depósito ou venda de alimentos, é terminantemente proibido ter depósito de substâncias nocivas à saúde ou que possa servir para alívio, adulação, flandir ou falsificar os produtos dos alimentos.



SEÇÃO III

COLETA DE AMOSTRAS/ ANÁLISE FISCAL

Art. 81 - Compete à autoridade sanitária, realizar coleta de amostras dos produtos manipulados, desde a produção até a comercialização, para fins de análise e controle da qualidade dos alimentos.

Parágrafo Único - Se a quantidade ou natureza do alimento não permitir a coleta de amostra prevista, será a mesma apreendida mediante lavatura do tempo de apreensão e levada ao laboratório oficial na quantidade encontrada.

Art. 82 - Das amostras coletadas, duas serão enviadas ao laboratório oficial para análise fiscal e a terceira ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento e/ou estabelecimento, sendo que em caso eventual de pedido de contraprova serão utilizadas uma das duas amostras enviadas ao laboratório ou que está em poder do detentor.

Art. 83 - quando a análise fiscal resultar pela condenação do produto, a autoridade sanitária notificará o responsável para apresentar defesa escrita e/ou requerer perícia de contraprova no prazo de 10 (dez) dias ou 14 horas, no caso de produtos perecíveis.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será acompanhada de 01 (uma) via do laudo analítico e deverá ser feita imediatamente após o seu recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado como definitivo.

Art. 84 - A coleta de amostra será realizada sem interferência da mercadoria em questão.

Parágrafo Único - Se a análise fiscal de amostra for condenatória, a autoridade sanitária poderá afastar de acordo com as características de perecibilidade e quantidade do alimento a sua coleta de amostra com interferência da mercadoria.

SEÇÃO IV
APREENSÃO, INTERDIÇÃO E INUTILIZAÇÃO
DE ALIMENTOS

Art. 85 - Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que as alterações sejam visivelmente constatadas por duas testemunhas, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária.

§ 1º - A autoridade sanitária lavará o termo respectivo de apreensão, sendo este assinado pelo infrator, na mesma data, por duas testemunhas, ou em falta no termo a termo de recebimento do infrator.

§ 2º - Quando o critério da autoridade sanitária, o produto for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo para a saúde pública ou insanoecômica, poderá ser transportado por conta e risco do infrator para local designado, acompanhado por autoridade sanitária que verificará sua destinação em e momento de não ser mais possível utilizá-lo para consumo humano.

Art. 86 - A interdição de produto e/ou estabelecimento durante o tempo necessário para realização de novas análises e inspeções no local, não podendo em qualquer caso exceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis ou em não possíveis o de 48 (quarenta e oito) horas para ser perecíveis, sendo o qual o produto e estabelecimento ficarão automaticamente liberados.

§ 1º - Se a análise fiscal não comprovar algum item em desacordo com a legislação vigente, a autoridade sanitária notificará no interstício de 01 (um) a 03 (três) dias úteis, o owner do estabelecimento do laudo oficial, a liberação da mercadoria.

§ 2º - Se a análise fiscal resultar pela condenação do alimento, a autoridade sanitária notificará o responsável no termo de artigo desta regulamentação, mantendo interdição até o decurso final.

Art. 87 - O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, devendo se submeter ao todo ou parte até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária.

Art. 88 - Fica terminantemente proibida a exposição ao consumo de produtos, cujo prazo de validade esteja vencido, embalagem danificada ou violada e sem data de fabricação ou vencimento e sem registro de inspeção sanitária competente.

Assinatura

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.E.C. 37.485.317/001-00 - Fone: (066) 558-1158 - Av. Mauro Pires Gomes, 511

SEÇÃO V

PRODUTOS CASEIROS E/OU AMBULANTES

Art. 88 - Todos os produtos caseiros estarão sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e às Normas Técnicas Especiais.

Art. 89 - A autoridade sanitária municipal ficará responsável pela promoção do registro e controle de todos os produtos alimentícios de origem caseira, comercializados no Município.

Parágrafo Único - A autorização e a taxa de venda dentro do Município, poderão ser concedida a qualquer momento ao decorrer das Normas Regulamentares e Normas Técnicas Especiais.

CAPÍTULO VIII

LOCAIS DE TRABALHO

SEÇÃO I

INDÚSTRIAS, FÁBRICAS E GRANDE OFICINAS

NORMAS GERAIS

Art. 91 - Todos os locais de trabalho onde se desenvolvem atividades industriais, fabris e de grandes oficinas, deverão obedecer às exigências das Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único - O cumprimento desta seção não dispensa a observância de outras disposições Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 92 - A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes, é da competência da direção encarregada de higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo da competência da autoridade sanitária nos casos previstos neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 93 - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Art. 94 - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

Art. 95 - As águas provenientes de lavagens dos locais de trabalho, deverão ser lançadas nos rios existentes de acordo com sua destinação convencionada, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO IX

LOCAL PARA CRECHES

Art. 96 - Os locais que se destinam a atender crianças de 0 a 5 anos, denominadas Creches, deverão obedecer às Normas Técnicas específicas citadas no artigo anterior, deverão cumprir Normas e Regulamentos ditadas pela autoridade sanitária competente do Município.

CAPÍTULO X

SANEAMENTO DO TRABALHADOR

Art. 97 - Entende-se por Saneamento do Trabalhador, para efeitos desta Lei, um conjunto de atividades que se destinam, através das ações da Vigilância Epidemiológica e Vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

- Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;
- Participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manejo de resíduos, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;
- Aplicação de medidas que as condições ambientais da saúde;